

Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



Lei Orgânica do Município de Chácara

Estado de Minas Gerais



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHÁCARA COMISSÃO CONSTITUCIONAL.

Bruno Fernandes de Morais – Presidente
Hayandra Luiza Cesca Duque – Vice-Presidente
Junior Machado Coelho – 1º Secretário
Lair Aparecido de Souza – 2º Secretário
Vereadores:
Juscelino Rodrigues Condé
Joaquim Adilson Rocha
Luiz Guilherme Cardoso de Menezes
Luiz Alberto Duque
Jerri Adriane Felizardo
Colaboradores:
Helton Diegues de Oliveira
Marcos Antônio Gonçalves
Lucas Wenceslau Tenório de Albuquerque



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG
CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br
E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



Sumário

TITULO I DO MUNICÍPIO	6
CAPITULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	6
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	6
SEÇÃO II DOS DISTRITOS	7
SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	7
SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	7
SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM	11
SUBSEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR	12
SUBSEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES	12
CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	14
SEÇÃO I DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	15
SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS	18
SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS	19
SEÇÃO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	20
TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	23
CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO	23
SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL	23
SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL	24
SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	
SEÇÃO IV DOS VEREADORES	
SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO	
CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	39
SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	
SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO	
SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	
CAPÍTULO III DA SEGURANÇA DO CIDADÃO E DA SOCIEDADE	
SEÇÃO I DA DEFESA SOCIAL	
SEÇÃO II DA DEFESA CIVIL	46





SEÇÃO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR	. 46
SEÇÃO IV DA SEGURANÇA PÚBLICA	. 47
TÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS	. 48
CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO	. 48
CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO	. 50
TÍTULO IV DA SOCIEDADE	. 56
CAPÍTULO I DA ORDEM SOCIAL	. 56
SEÇÃO I DA SAÚDE	. 61
SUBSEÇÃO ÚNICA DO SANEAMENTO BÁSICO	. 61
SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO	. 61
SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER	. 67
SEÇÃO IV DA CULTURA	. 68
SEÇÃO V DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	. 69
SEÇÃO VI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	. 71
SEÇÃO VII DO MEIO AMBIENTE	. 72
CAPÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA	. 75
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	. 75
SEÇÃO II DO TRANSPORTE	. 77
SEÇÃO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA	. 78
SEÇÃO IV DA POLÍTICA URBANA	. 81
TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	. 84



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG
CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br
E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



PREÂMBULO

Nós, representantes diretos do povo do Município de Chácara, Estado de Minas Gerais, dando cumprimento ao mandamento constitucional de autoorganizar-se, pela autonomia que nos foi deferida, reunidos em uma assembleia especialmente convocada, objetivando lançar as bases de uma nova ordem político-jurídico-administrativa, de onde defluirão os princípios norteadores do governo municipal, PROMULGAMOS esta Lei Orgânica Municipal, sob a proteção de Deus e do Mandato a nós configurado pela representação popular.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



TITULO I

DO MUNICÍPIO

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º O município de Chácara, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais.
- Art. 2º São poderes do Município o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si, emanados do povo.
- §1º A bandeira, o Hino e o Brasão são símbolos do Município.
- §2º São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.
- §3º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria da cidade.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



SEÇÃO II

DOS DISTRITOS

Art. 3º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, supridos ou fundidos por Lei Municipal após plebiscito à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SUBSEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

- Art. 4º Ao município compete prover tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
- I Legislar sobre assuntos de interesse social;
- II Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado, quando necessária
 e justificada sua criação;
- IV Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado,
 programas de políticas públicas;
- V Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VI Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;





- VII Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- VIII Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX Organizar o quadro e estabelecer o regime único dos servidores públicos;
- X Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XI Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XII Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XIII Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XIV Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou os bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XV Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVI Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XVII Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XVIII Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, construir terminal rodoviário urbano e abrigos de proteção para usuários, inclusive na zona rural e povoados;





- XIX Fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XX Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas e procedimentos;
- XXI Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXII Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXIII Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária pelos seus serviços à disposição, após sua implantação;
- XXIV Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXV Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVI Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXVII- Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXVIII Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXIX Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de prontosocorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXX Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



XXXI – Fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXII – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXIII – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores:

XXXIV – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXV – Promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) Iluminação pública;
- e) Abastecimento de água potável e escoamento de esgoto e águas pluviais.
- XXXVI Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.
- §1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XII deste artigo deverão exigir reserva de área destinadas a:
- a) Zonas verdes e demais logradouros;
- b) Vias de trafego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



§2º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais quando necessária e justificada sua criação.

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

- Art. 5º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:
- I Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio;
- II Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;
- V Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:
- VII Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



- IX Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e saneamento básico, por si ou em convênios;
- X Combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SUBSEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 6º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

SUBSEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 7º - É vedado ao Município:

- I Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II Recusar fé aos documentos públicos;
- III Criar distinções entre brasileiros ou preferencias entre si;



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – Cobrar títulos:

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- X Utilizar tributos com efeito de confisco;
- XI Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XII Instituir impostos sobre:
- a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e dos outros Municípios;



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG
CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br
E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



- b) Templos de qualquer culto;
- c) Livros jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- §1º A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- §2º As vedações do inciso XII, a, e do seu parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;
- §3º As vedações expressas no inciso XII alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

- Art. 8º A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.
- §1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.
- §2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG
CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br
E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



- I Autarquia;
- II Empresa pública;
- III Sociedade de economia mista;
- IV Fundação Pública.
- Art. 9º Os Conselhos Municipais, órgãos consultivos da Administração, são destinados a fortalecer a participação de setores da sociedade no processo de tomada das decisões de competências do Governo do Município.
- Art. 10 O Município para aproximar a administração dos cidadãos, com função descentralizadora, dividirá territorialmente e administrativamente em subprefeituras, administrações regionais ou distritais, quando e se necessário.

SEÇÃO I

DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- Art. 11 O Poder Público poderá considerar de valor histórico e artístico edificações e logradouros, sendo seu tombamento autorizado pela Câmara Municipal.
- Art. 12 Constituem Patrimônio Cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à entidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
- I As formas de expressão;
- II Os modos de criar, fazer e viver;
- III As criações cientificas, artísticas e tecnológicas;



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



- IV As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artístico-culturais;
- V Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.
- §1º Caberá a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a sua consulta a quantos dela necessitarem.
- §2º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.
- Art. 13 Quando o interesse público exigir e conforme o caso, o uso dos bens municipais poderá ser cedido a terceiros mediante concessão, permissão ou autorização de uso.

Parágrafo Único – A concessão outorgada para finalidades educativas, culturais ou de assistência social, não dependem de licitação sendo concedidas mediante autorização legislativa.

- Art. 14 Para a consumação de doações solicitadas, observar-se-á o seguinte:
- I Definição por parte da entidade interessada, de seus reais objetivos e condições financeiras;
- II Os objetivos devem se adequar às carências da comunidade;
- III Objetivos eminentemente direcionados para os interesses sociais, sem fazer discriminações religiosas ou partidárias;
- IV Apresentação por parte da entidade, de um plano de utilização do imóvel pretendido, definindo o necessário ao seu projeto, inclusive um cronograma físico-financeiro que deverá ser analisado pela Prefeitura, sob todos os aspectos.
- Art. 15 A aquisição de bens imóveis pelo Poder Público, por compra, permuta ou doação depende sempre, de prévia avaliação e autorização legislativa.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG
CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br
E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



Parágrafo Único – Quando da aquisição de bens imóveis, o Poder Público dará preferência à imóveis que possam ser destinados à habitação popular, à utilidade pública ou ao interesse social.

Art. 16 – Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados, declarados de interesse cultural polo Poder Público Municipal, Estadual e Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhorias municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo Único – O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de Tombamento e, sujeitar-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

- Art. 17 A alienação dos bens municipais será precedida de prévia avaliação feita por perito habilitado junto ao órgão competente do Município.
- Art. 18 Além da prévia avaliação, a alienação de bens municipais imóveis, depende de autorização legislativa e licitação.
- §1º A licitação será dispensada nos casos de doação e permuta, nos termos do artigo 14 e incisos.
- §2º Nas doações, deverá constar, obrigatoriamente os encargos dos donatários, o prazo para o seu cumprimento e clausula de retrocessão.
- §3º Das propostas apresentadas nas licitações, será dada publicidade na forma da lei.
- Art. 19 As alienações de bens públicos móveis dispensam autorização legislativa, mas dependem de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
- I Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- II Permuta;
- III Venda de ações.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG
CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br
E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



Art. 20 – O Poder Público, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis do Município, outorgará concessão de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência ou licitação.

Art. 21 – Os projetos de lei sobre alienação de bens imóveis do município, bem como os referentes a empréstimos dos mesmos são de iniciativa do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS

- Art. 22 O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública.
- §1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- §3º A lei, mediante estatuto do servidor público, qualquer que seja seu regime jurídico, estabelecerá e definirá os direitos, deveres, responsabilidades e obrigações, obedecidos os princípios constitucionais vigentes.
- §4º É vedada a acumulação de cargos, empregos e funções, executadas as permissões constitucionais.
- Art. 23 Aos Agentes políticos e servidores municipais será resguardado todos os direitos sociais constitucionais.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



Parágrafo Único – Fica resguardado o direito ao recebimento de auxílio alimentação ou equivalente a todos os servidores e agentes políticos do município.

- Art. 24 É assegurado direito de reuniões em locais de trabalho aos servidores públicos e suas entidades sem prejuízo das obrigações funcionais.
- Art. 25 O acesso ao quadro de funcionalismo só se dará por concurso público e o servidor aprovado, será estável após 03 (três) anos de efetivo exercício.
- Art. 26 Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do serviço público.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS

- Art. 27 A administração pública direta ou indireta do município obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência dos seus atos, bem como aos demais princípios constantes na Constituição Federal e Estadual.
- Art. 28 Os atos de administração do Município observarão os dispostos nas leis e normas administrativas pertinentes.
- Art. 29 Qualquer munícipe de administração do Município observarão os dispostos nas leis e normas administrativas pertinentes.
- Art. 30 O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG
CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br
E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas convenientemente autenticados.

Art. 31 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto;

II - Portaria;

III – Contrato.

Art. 32 – A publicidade somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal de plano anual de publicidade que conterá previsão dos seus custos e objetivos.

SEÇÃO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 33 – Cabe ao Município promover e executar as obras de interesse local que por sua natureza e extensão, não possa ser atendida pela iniciativa privada quando for esta a obrigação.

Art. 34 – As obras e a prestação de serviços pelo Município deverão ser planificadas e obedecer a critérios técnicos aos requisitos previstos nesta Lei Orgânica, observadas as normas gerais constantes de leis federais e estaduais.





- Art. 35 O regime das obras e dos serviços, bem como a sua execução, regerse-ão conforme o previsto nas disposições federais e estaduais pertinentes, se for o caso e no que couber.
- Art. 36 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:
- I A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II Os pormenores para a sua execução;
- III Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa;
- §1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.
- §2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.
- Art. 37 A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que, a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência pública.
- §1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.
- §2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.





- §3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados, em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
- §4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais de grande circulação e mídias eletrônicos, mediante edital ou comunicado resumido.
- Art. 38 As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo tendo em vista a justa remuneração.
- Art. 39 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.
- Art. 40 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou entidades particulares ou através de consorcio com outros Municípios.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 41 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma nova Sessão Legislativa.

- Art. 42 A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos como representantes do povo, pelo voto direto e secreto.
- §1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador o disposto na legislação pertinente.
- §2º O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.
- Art. 43 A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno, sendo que as extraordinárias, farse-á:
- I Pelo Prefeito;
- II Pelo Presidente da Câmara, para a posse do Prefeito e do Vice-prefeito.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG
CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br
E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



III – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa.

Parágrafo Único - Nas reuniões extraordinárias a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 44 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 45 – As reuniões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 46 A Câmara reunir-se-á por períodos, ordinariamente, durante o ano, no que dispuser a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Casa.
- §1º No início da legislatura o primeiro período compreenderá, inclusive, a reunião preparatória para a posse dos Vereadores e eleição da Mesa; o segundo para tomada de contas; o terceiro para apreciação do orçamento municipal.
- §2º A posse ocorrerá em Sessão Solene e precederá a eleição dos componentes da Mesa.
- §3º A Mesa da Câmara, eleita para um mandato de 2 (dois) anos, se compõe do Presidente, do Vice-presidente, do primeiro Secretário e segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.
- §4º A eleição da mesa para o segundo biênio far-se-á, preferencialmente, na primeira quinzena de dezembro do segundo ano de cada legislatura.





- §5º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.
- Art. 47 Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.
- Art. 48 A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.
- §1º As Comissões Permanentes tem por finalidade o estudo de assuntos submetidos a seu exame, sobre eles se manifestando na forma do Regimento Interno, e o seu exercício no domínio de sua competência, da fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta servindo seus pareceres como bases de discussão.
- §2º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou atos públicos.
- §3º Na formação das Comissões assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integrem a Câmara.
- Art. 49 A Câmara poderá instituir Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, mediante requerimento da maioria absoluta dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- Art. 50 A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias e os blocos parlamentares terão Líderes e Vice-líderes.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



§1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos Políticos à Mesa nas vintes e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo.

§2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 51 – Além de outras atribuições previstas no Regime Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

Art. 52 – A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – Sua instalação e funcionamento;

II – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

III – Número de reuniões mensais;

IV – Comissões;

V – Sessões;

VI – Deliberações;

VII – Plano de cargos e salários de seus servidores;

VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 53 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, inerentes às suas atribuições.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



Parágrafo Único – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, obriga-se ao comparecimento pessoal inescusável, em matéria de seu cargo e funções, se Vereador licenciado, para atribuições mencionadas, o não comparecimento implicará preliminarmente em advertência, com suspensão do mandato na reincidência.

Art. 54 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 55 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 56 – A Mesa dentre outras atribuições compete:

- I Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixemos respectivos vencimentos;
- III Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.
- IV Representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;
- V Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- VI Contratar, na forma da lei, por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG
CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br
E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



Art. 57 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I Representar a câmara em Juízo e fora dele;
- II Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da
 Câmara:
- III Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV Promulgar as resoluções;
- V Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- VIII Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara. A intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- IX Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 58 – Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:





- I Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito. Bem como a forma e os meios de pagamento;
- V Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X Autorizar a aquisição de bens imóveis, ainda que sob doação sem encargos;
- XI Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive, os dos serviços da Câmara;
- XII Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII Autorizar o recebimento de dação em pagamento;
- XIV Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios ou entidades;
- XV Delimitar o perímetro urbano, observada a legislação própria;
- XVI Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;





- XVII Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.
- Art. 59 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
- I Eleger sua mesa;
- II Elaborar o Regimento Interno;
- III Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, a fixação dos respectivos vencimentos e o plano de cargos e salários de seus funcionários;
- V Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos vereadores;
- VI Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;
- VII Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério
 Público para os fins de direito.
- VIII Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- IX Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município observadas as leis pertinentes;





- X Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial,
 quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a
 abertura da sessão legislativa;
- XI Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais:
- XII Estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;
- XIII Convocar o Prefeito e os Secretários do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento da maioria absoluta de seus membros;
- XVI Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XVII Solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII Julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIX Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;
- XX Fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente podendo reajustá-la. Recompondo-lhe os valores, por desvalorização comprovada;



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



XXI – Fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153. § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e Vice-prefeito, nos termos e condições do item anterior;

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 60 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 61 – É vedado ao Vereador:

- I Desde a expedição do diploma:
- a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:
- Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto nesta Lei Orgânica.
 - II Desde a posse:
- a) Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;





- d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.
- Art. 62 Perderá o mandato o Vereador:
- I Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V Que fixar residência fora do Município;
- VI Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- § 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal. Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.
- § 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e declarado e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de Partido Político representado na Casa. Assegurada ampla defesa.
- § 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.
- Art. 63 O Vereador poderá licenciar-se:





- I Por motivo de doença devidamente comprovada;
- II Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse sessenta (60) dias por sessão legislativa;
- III para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;
- § 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.
- § 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxilio especial.
- § 3°- O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.
- § 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
- §5º Independente do requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões o Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
- §6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
- Art. 64 O mandato do Vereador será suspenso por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

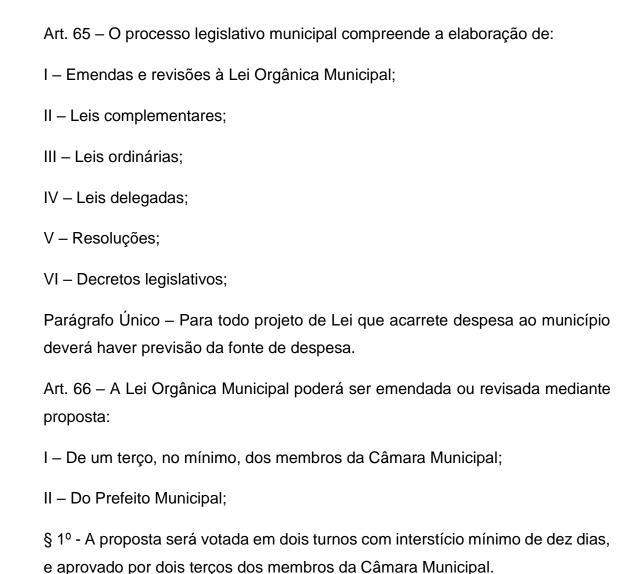


Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO



- § 2º A emenda ou a revisão à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
- Art. 67 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



Art. 68 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

- Art. 69 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e aumento de sua remuneração;
- II Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.
- Art. 70 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:
- I Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais de recursos inerentes a Câmara;
- II Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e função e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

- Art. 71 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa:
- §1º- Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contado da data em que for feita a solicitação.





- § 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.
- §3º O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar e Códigos.
- Art. 72 Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará:
- § 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em por meio de votação nominal.
- § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.
- § 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal.
- §5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.
- §6º Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.
- §7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, no caso do §3º, criará para o Presidente da Câmara, a obrigação de fazê-lo em igual prazo.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG
CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br
E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



- Art. 73 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal:
- § 1º Os atos da competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.
- § 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- §3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.
- Art. 74 Os projetos de resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de competência privativa:

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara

Art. 75 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG
CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br
E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.

Art. 76 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no Parágrafo Único do art. 77 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 77 – A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará do Vice-prefeito com ele registrado.

Art. 78 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1° de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Art. 79 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-prefeito.

- §1° O Vice-prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.
- §2º O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para emissões especiais.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



Art. 80 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

- Art. 81 Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:
- I Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.
- II Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.
- Art. 82 O mandato do prefeito é de quatro anos, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, conforme disposto em legislação eleitoral.
- Art. 83 O Prefeito e o Vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.
- §1° O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:
- I A impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II Em gozo de férias anuais;
- III A serviço ou em missão de representação do Município.
- §2º O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG
CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br
E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- Art. 84 Ao Prefeito, como chefe da Administração compete dar cumprimento às decisões da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.
- Art. 85 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
- I A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II Representar o Município em Juízo e fora dele;
- III Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.
- VI Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX Promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores:
- X Enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



 XII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIV – Prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas através de Ofícios, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade das matérias ou da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados.

XV – Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – Efetuar o repasso do duodécimo da Câmara, até o dia 20 de cada mês, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal;

XVIII – Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

 XX – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – Convocar extraordinariamente a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado, das obras e dos serviços municipais, bem como programa da administração para o ano seguinte;

XXII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos;

XXIII – Apresentar, quadrimestralmente à Câmara, relatório sobre orçamento de receitas e despesas;





- XXIV Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII Desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX Providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
- XXXII Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- Art. 86 O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos, IX, XV e XXIV do artigo anterior;



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG
CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br
E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

- Art. 87 É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.
- §1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.
- §2º A infringência do disposto neste artigo e em seu §1º importará em perda do mandato.
- Art. 88 As incompatibilidades declaradas no artigo 61, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.
- Art. 89 São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.
- Parágrafo Único O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante a Câmara Municipal dos Vereadores.
- Art. 90 São infrações político-administrativas do Prefeito quando:
- I Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III Infringir as normas dos artigos 61 e 62 desta Lei Orgânica;
- IV Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG
CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br
E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 91 – São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e exoneração, nos termos da lei e assim declarados.

Art. 92 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo Único – Os Secretários ou Diretores estão sujeitos, desde a posse aos mesmos impedimentos do Vereador.

Art. 93 – Os Secretários ou Diretores são, solidariamente, responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 94 – O Secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca em todos os seus crimes.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA DO CIDADÃO E DA SOCIEDADE

SEÇÃO I

DA DEFESA SOCIAL

Art. 95 – A defesa social, dever do Município, direito e responsabilidade de todos, organiza-se de forma sistêmica visando a:



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



- I Auxiliar na garantia da segurança pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados;
- II Promover a integração social, com a finalidade de prevenir a violência e criminalidade.
- Art. 96 O Conselho de Defesa Social é órgão consultivo do Prefeito Municipal na definição da política de defesa social do Município e, suas atribuições serão estabelecidas em lei.
- §1º A lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho de Defesa Social.
- §2º A lei que instituir o Conselho de Defesa Social proverá seus recursos.

SEÇÃO II

DA DEFESA CIVIL

Art. 97- A Defesa Civil, órgão municipal que compõe a estrutura organizacional da Administração Direta, terá por finalidade coordenar as medidas permanentes de defesa, destinadas a prevenir consequências nocivas de eventos desastrosos ou a socorrer as populações e as áreas porventura atingidas por esses eventos.

SEÇÃO III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 98 - O Município disporá do Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor contra os abusos do poder econômico, com o objetivo de promover informação, orientação, educação e defesa do consumidor do Município.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG
CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br
E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



Parágrafo único. Suas atribuições, composição e funcionamento serão definidos em lei.

SEÇÃO IV

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 99 – É dever do Município auxiliar o Estado no exercício das atividades de Segurança Pública. Para tanto, o Município deverá adotar as seguintes medidas:

- I Criação de centros comunitários e administrativos (CCA) nos bairros e distritos, com departamentos para atendimentos nas áreas de saúde, promoção social, segurança pública e outras;
- II Criação de um Conselho Municipal de Segurança Pública, que deverá contar com representantes da Polícia Militar, da Policia Civil e dos Poderes Executivo e Legislativo municipal, não podendo seus membros ser compostos por agentes políticos, visando entre outras atividades, a educação e conscientização da população para a segurança do trânsito e cujas competências e composições serão previstas em lei;
- III Estabelecimentos de medidas de segurança contra incêndio e outros sinistros na legislação de posturas municipais;
- IV No planejamento de obras públicas de relevo deverá ser ouvido o Conselho Municipal de Defesa Social, levando-se em conta suas implicações na segurança e bem-estar da comunidade;
- V A lei que instituir o Conselho de Defesa Social proverá seus recursos.
- Art. 100 O Município poderá constituir e organizar a Guarda Municipal para auxiliá-lo na proteção dos bens, instalações e serviços municipais.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG
CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br
E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



- §1º É vedada a utilização da Guarda Municipal, quando instituída, na repressão de manifestações públicas, bem como o porte pelos seus componentes de arma de ataque, ressalvadas, as de defesa.
- §2º A organização, o comando e a regulamentação geral da Guarda Municipal, atendendo-se ao previsto na Constituição Federal, especialmente o §4º do Art.183 e legislação federal própria, serão definidas em legislação complementar.
- §3º O provimento de cargos criados com o surgimento da Guarda Municipal será feito mediante concurso público.
- Art. 101 Todo agente político é responsável pelos atos decorrentes de sua função, quando exorbitar por abuso ou desvio de poder em que ocorra danos e prejuízos, ficando o poder público municipal responsável em última instância administrativa, cabendo a este, o direito de regresso a quem lhe deu causa.

TÍTULO III

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO

- Art. 102 Compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.
- Art. 103 O município não poderá estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria do imposto, ou integrar a receita corrente do órgão ou entidade responsável por sua arrecadação.

Art. 104 – Nenhum contribuinte está obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado sem prévio aviso ou notificação, na forma estabelecida em Lei, assegurada a interposição de recursos próprios.

Art. 105 – Nenhum tributo será criado sem a estimativa de custo de sua arrecadação e exame da conveniência ou não desse custo e sem que seja aprovado pela Câmara.

Art. 106 – São Tributos Municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 107 – São de competência do Município os impostos sobre:

I -Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão, intervivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III – Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

IV – Serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do
 Estado, definidos na Lei Complementar nos termos da Constituição Federal;

Parágrafo Único - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente, for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG
CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br
E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



Art. 108 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 109 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 110 – A elaboração da proposta orçamentária, se fará após audiências públicas com setores organizados e representativos da sociedade, para definição de propriedades de interesse geral da população.

Art. 111 – As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I O plano plurianual de ação governamental;
- II As diretrizes orçamentárias;
- III O orçamento anual.

Art. 112 – As Lei que instituir o Plano Plurianual terá que estabelecer de forma regionalizada as diretrizes e os incentivos fiscais, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



Art. 113 – O Poder executivo publicará previamente, versão simplificada e compreensível das diretrizes orçamentárias, que terá que ser aprovada pela Câmara Municipal, quando implantadas.

Art. 114 – A Lei Orçamentária anual terá que compreender:

I – O plano plurianual de ação governamental;

II – As diretrizes orçamentárias;

III - O orçamento anual.

Art. 115 – A Lei que instituir o Plano Plurianual terá que estabelecer de forma regionalizada, as diretrizes e os incentivos fiscais, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária.

Art. 116 – O Poder Executivo publicará previamente, versão simplificada e compreensível das diretrizes orçamentárias, que terá que ser aprovada pela Câmara Municipal, quando implantadas.

Art. 117 – A Lei Orçamentária anual terá que compreender:

 I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente venha se associar com direito a voto, na formação do capital.

Art. 118 – A Lei Orçamentária anual deverá ser apresentada em valores mensais para todas suas receitas e despesas, a nível global para permitir seu acompanhamento orçamentário por parte do Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 119 – O Município não poderá dispender com pessoal mais do que sessenta (60) por cento do valor da receita corrente, conforme o previsto na Constituição Federal.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG
CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br
E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



Art. 120 – O Município poderá, em casos especiais, instituir taxas e contribuições desde que aprovadas pela Câmara Municipal.

Art. 121 – É atribuição da Câmara Municipal, assessorada subsidiariamente pelo Tribunal de Contas ou Órgão Técnico, aprovar o Projeto de Lei Orçamentária e a Prestação de Contas do Município.

Art. 122 – A Câmara Municipal, por iniciativa própria, poderá aprovar emendas que modifiquem a Lei Orçamentária anual que impliquem em aumento de despesas, desde que autorize a abertura de créditos suplementares ou indique fonte de receita não prevista anteriormente, em valores idênticos ou superiores aos gastos propostos.

- §1º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos também os creditam suplementares e especiais destinados à Câmara, ser-lhe-ão repassados no prazo previsto na Constituição.
- §2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais ou coletivas em lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
- §3º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.
- §4º As emendas individuais ou coletivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), de autoria de cada vereador, da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
- §5º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, sendo que nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:





- I No tempo previsto na Lei Orgânica Municipal para o veto do Prefeito à lei,
 junto aos vetos parciais, se for o caso, o Poder Executivo enviará ao Poder
 Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica;
- II Até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III Até 30(trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- IV Se, até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.
- §6º Após o prazo previsto no inciso IV do §5º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §5º deste artigo.
- §7º Impedimento de ordem técnica pode ser entendido como elementos que obstem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória, sendo exemplos:
- I Incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária, sendo exemplo:
- a) Ação orçamentária para fomento ao setor agropecuário e o objeto da proposta é custear a festa do peão.
- II Incompatibilidade do objeto indicado com o programa do órgão executor, sendo exemplo:





- a) O programa da Secretaria Municipal de Saúde possui itens padronizados e a proposta indica aquisição de um bem não existente na lista.
- §8º As emendas de execução obrigatória a que se refere este artigo, serão identificadas em nível de projeto/atividade.
- Art. 123 A cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), terá taxação diferenciada a partir dos critérios:
- I Área de terreno construída;
- II Localização do imóvel;
- III Número de imóveis de um mesmo proprietário e a forma de sua utilização.
- Art. 124 O Município isentará de taxas sobre a renda, serviços ou promoções que tenham como objetivo arrecadar fundos para os partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores e associações comunitárias ou beneficentes.
- Art. 125 É vedada qualquer anistia fiscal ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em casos de calamidade pública aprovada pela Câmara Municipal.
- Art. 126 Não será permitido o início de obras, projeto e programas públicos não incluídos na Lei Orçamentária Anual uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos antes de seu término, exceto em situação excepcional e por decisão da Câmara Municipal.
- Art. 127 É vedado ao Poder Público Municipal contrair empréstimos de qualquer natureza, sem a devida autorização da Câmara Municipal.
- Art. 128 O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a exposição numérica dos critérios de rateio.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



Parágrafo Único – O Poder Público Municipal ficará obrigado a fornecer, em tempo hábil, as informações e esclarecimentos que se fizerem necessários sempre que solicitados por qualquer contribuinte, entidade sindical ou popular e partido político.

Art. 129 – O Projeto de Lei Orçamentária referente ao exercício subsequente será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal até trinta (30) de setembro e aprovado até trinta (30) de novembro do ano em curso.

Art. 130 – A Prestação de Contas do exercício anterior será encaminhada pelo Prefeito à Câmara Municipal, até quinze (15) de abril.

Art. 131 – A Empresa Pública de Economia Mista que vier a se instituir por lei, o Município deterá sempre, no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) das ações.

Art. 132 – Todas as transações financeiras do Município se darão, exclusivamente, através de instituições financeiras oficiais.

Art. 133 – O Poder Público Municipal 90 (noventa) dias após a promulgação da Lei Orgânica deverá concluir levantamento completo sobre todas as dívidas contraídas pelo Município, sua origem, seu montante, a data de transação e onde foram aplicados os recursos.

Art. 134 – Será garantida a total transparência durante as discussões e votações da Lei Orçamentária, de forma a garantir uma ampla participação popular.

Art. 135 – A Lei Orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de Educação, Saúde, Habitação, Saneamento Básico e Proteção do Meio Ambiente.

Art. 136 – O Município promoverá e investirá em Turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



TÍTULO IV

DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I

DA ORDEM SOCIAL

Art. 137 – A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça sociais.

Art. 138 – A Saúde é Direito de todos e Dever do Poder Público: Federal, Estadual e Municipal; assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem a eliminação do risco de doenças e de agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único – A Saúde comporta os seguintes direitos fundamentais:

- I Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II Preservação e controle do Meio Ambiente inclusive combate à poluição;
- III Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV Opção quanto ao autocontrole da prole;
- V Proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviço de assistência
 à saúde, públicos ou contratados exceto as taxas comuns a todos;
- VI Integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas pelo município ou por convênios.





- VII Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- VIII Serviços de assistência à maternidade e à infância;
- IX Preservação das condições higiênico-sanitárias na Zona Urbana, com medidas visando a eliminação dos riscos à saúde da população, devendo para tal utilizar-se o Município do seu poder de polícia.
- Art. 139 As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através dos serviços oficiais, e supletivamente, através de serviços de terceiros.
- §1º As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do sistema de saúde do município, segundo as diretrizes deste, e supletivamente, através de serviços de terceiros.
- §2º As instituições privadas de saúde serão controladas pelo município nas questões de controle de qualidade, de informações e registros de atendimento conforme os códigos sanitários e as normas pertinentes.
- §3º O Poder Público Municipal poderá intervir ou desapropriar o serviço de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.
- Art. 140 As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
- I Distritalização dos recursos, técnicas e práticas;
- II Participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de constituição de Conselho Municipal, de caráter consultivo e paritário, a ser criado ou mantido mediante lei que específica que define suas competências.





- III Incentivar e colaborar na formação de recursos humanos na área da saúde.
- Art. 141 O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.
- §1º O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo município corresponderá, anualmente, a 15% (quinze por cento) das despesas globais do Município.
- §2º Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde e subordinado ao Secretário Municipal de saúde.
- §3º A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde será discutido e aprovado no âmbito do Conselho Municipal de Saúde, obedecidos os programas e normas Governamentais e Constitucionais.
- Art. 142 São competências do Município:
- I A direção dos programas de saúde no âmbito municipal, em articulação com o órgão competente;
- II A assistência à saúde;
- III A elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades estratégicas municipais, em consonância com o plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Saúde:
- IV A administração do Fundo Municipal de Saúde;
- V A proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o programa de saúde no Município;
- VI A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;





- VII O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- VIII A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;
- IX A formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- X A implantação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;
- XI O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do município;
- XII A normalização e execução, no âmbito do município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
- XIII A celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistema de Saúde quando houver indicação técnica, e consenso das partes.
- Art. 143 O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromissos com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho.
- Art. 144 São competências do Município, exercidas através de seus órgãos específicos:
- I O planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;
- II A execução, no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



Art. 145 – A lei que cria o Conselho Municipal de Saúde deverá manter harmonia com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Saúde.

- Art. 146 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
- §1º É vedada a destinação de recursos públicos para auxilio ou subvenção à instituição privada com fins lucrativos.
- §2º O município suplementará a Legislação Estadual e Federal sobre as condições que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substancias humanas para fins de transplantes, pesquisa e tratamento, e sobre coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização nos termos do parágrafo 4º, do artigo 199 da Constituição da República.
- §3º Ficará sujeito a penalidades, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da Legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.
- Art. 147 Após o retorno da licença maternidade, as servidoras lactantes terão a jornada de trabalho reduzida para 07 (sete) horas diárias até o último dia do mês em que a criança completar 12 (doze) meses de vida, ou até que vença seu contrato de trabalho, o que acontecer primeiro, sem qualquer redução do salário.
- §1º Em caso de contratação ou tomada de posse de mulheres já em período de lactação, o benefício de redução de carga horária prevista no caput será aplicado a lactante.
- §2º Será concedida licença paternidade de 05 (cinco) dias contados a partir da data de nascimento ou adoção do filho.
- Art. 148 A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG
CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br
E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



SEÇÃO I DA SAÚDE

SUBSEÇÃO ÚNICA DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 149 – Compete ao Município planejar e executar ações e programas de Saneamento Básico, em articulação com os demais órgãos governamentais.

Parágrafo Único – O Município proverá recursos para implementação do programa de Saneamento Básico.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 150 – O Município promoverá prioritariamente a educação pré-escolar e o ensino fundamental e, atendidos estes, o ensino médio com a colaboração da família, da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

- §1º O Município enviará esforços no sentido de articular com o Estado, mecanismos que garantam a continuidade de estudos a nível de Ensino Médio, ensino profissionalizante e graduação em faculdades de ensino superior.
- Art. 151 O Poder Público Municípal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental a observância dos seguintes princípios:
- I Igualdade de condições para o acesso, frequência e permanência na escola;





- II Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.
- III Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, filosóficas e políticas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.
- IV Gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V Valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público municipal;
- VI Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII Garantia do padrão de qualidade, mediante:
- a) Avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e discente;
- b) Condições para capacitações periódica dos profissionais do ensino.
- Art. 152 A garantia da educação pelo Poder Público Municipal se dará mediante:
- I Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II Progressiva extensão da gratuidade ao ensino médio, quando mantido pelo Município;
- III Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, como garantia de recursos humanos capacitados e de material e equipamento adequados, e de vaga em escola próxima à sua residência;
- IV Apoio às entidades especializadas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos para atendimento ao portador de deficiência;





- V Cessão de servidores especializados para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, como dispuser à lei;
- VI Atendimento em creche e pré-escolar à criança de até seis anos de idade, respeitada a escolha de seu responsável, de forma gratuita ou mediante auxílio financeiro correspondente em período diário de até oito horas.
- VII Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VIII Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX Supervisão e orientação educacional nas escolas públicas municipais exercidas por profissionais habilitados.
- §1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é de direito público subjetivo.
- §2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- §3º Compete ao Município, em colaboração com o Estado, recensear os educandos do ensino fundamental e mediante instrumentos de controle de análise das causas de evasão zelar pela frequência à escola.
- Art. 153 O ensino é livre à iniciativa privativa, verificadas as seguintes condições:
- I Observância das diretrizes e bases da educação nacional e da legislação concorrente em nível estadual e municipal.
- II Autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.
- Art. 154 Respeitado o conteúdo mínimo do ensino fundamental estabelecido pelo União e o complementar fixado pelo Estado, o Município poderá fixar



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG
CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br
E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



conteúdo adicional, objetivando assegurar a formação política, cultural, regional e local.

- Art. 155 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- §1º Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela Municipalidade.
- §2º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano municipal de educação, observadas as diretrizes nacionais e estaduais de educação.
- §3º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, na forma da legislação federal.
- Art. 156 Serão obrigatoriamente descontados 25 (vinte e cinco por cento) de toda a isenção fiscal concedida, a qualquer título, pelo Município, que os destinará à manutenção de sua rede escolar.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade da autoridade competente.

- Art. 157 Os recursos destinados à educação serão aplicados de forma a garantir ao educando ou se menor, a seu responsável a livre opção por escola de sua preferência.
- Art. 158 Os recursos públicos serão destinados prioritariamente às escolas públicas municipais, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas assim definidas:
- I Comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar — Centro — Chácara — MG CEP: 36.110-000 — Telefone: (32) 3277-1015 — Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



 II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

§1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para que os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando.

Art. 159 – O Município publicará em órgão oficial, até o último dia útil de março demonstrativo da aplicação dos recursos previstos no artigo 155, especificando necessariamente o custo/aluno em cada escola da rede municipal de ensino.

Art. 160 – O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual visará a articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público e da iniciativa privativa, elaborada com a participação de todos os segmentos sociais interessados e adaptados aos planos nacional e estadual, de forma que conduza à:

- I Erradicação do analfabetismo;
- II Universalização do atendimento escolar;
- III Melhoria da qualidade do ensino;
- IV Formação para o trabalho;
- V Promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Parágrafo Único – O Plano Municipal de Educação, após parecer conclusivo do Conselho Municipal de Educação, será encaminhado para apreciação à Câmara Municipal até o dia trinta de setembro do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



Art. 161 – O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 180 dias, contados da vigência desta lei, lei reestruturou o sistema municipal de ensino, que contenha:

- I A organização administrativa e técnica pedagógica do serviço Municipal de Educação;
- II O plano de carreira de magistério municipal;
- III O estatuto de magistério municipal;
- IV A organização de gestão democrática de ensino público municipal;
- V Conselho municipal de esportes.

Parágrafo Único – Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação em comissão de trabalho a serem regulamentadas através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de leis complementares mencionados neste artigo.

Art. 162 - A lei assegurará, na gestão das escolas da rede Municipal, a participação efetiva do Prefeito Municipal, por tempo indeterminado, no processo de livre nomeação e exoneração das vagas de direção escolar, sendo requisito exigível, para nomeação ao cargo, que o profissional faça ou tenha feito parte do quadro de funcionários efetivos do município, na forma da Lei.

- Art. 163 O Conselho Municipal de Educação, órgão do sistema municipal, estabelecerá as diretrizes da política educacional do município.
- §1º A lei definirá os deveres, demais atribuições e prerrogativas, inclusive os recursos financeiros, e a composição do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.
- §2º Na composição do Conselho referido no parágrafo anterior, deverá estar assegurada a participação efetiva dos segmentos sociais envolvidos, através de seus representantes por eles indicados, no processo educacional do Município.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



Art. 164 – Aos professores residentes e domiciliados na zona rural do Município prestadores de serviços nas escolas urbanas, fica assegurado o ressarcimento do valor pago em tarifas de transporte, salvo se o Poder Público Municipal garantir o percurso gasto em veículos próprios ou por vale-transporte.

SEÇÃO III

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 165 – O Município garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com as entidades desportivas, a promoção, o estimulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal com:

- I A proteção e incentivo das manifestações esportivas de criação municipal;
- II O município incentivará o desenvolvimento das atividades de recreação, desportos e lazer nas comunidades, através da educação física escolar.
- III O tratamento diferenciado para o desporto profissional e o n\u00e3o profissional priorizando o amador.
- IV A obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esporte e lazer comunitário.
- V A autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento.
- Art. 166 A lei disporá sobre a manutenção do Conselho Municipal de esportes.
- Art. 167 A atuação do Poder Público Municipal no desporto e lazer abrangerá não só a área urbana como também a zona rural.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG
CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br
E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



Art. 168 – O Poder Público garantirá ao portador de deficiência atendimento especializado no que se refere à educação física e a prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar condizente à sua condição.

- Art. 169 O Poder Público apoiará e incentivará o Desporto e Lazer, e os reconhecerá como forma de promoção social.
- §1º O Município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no Desporto e Lazer preferencialmente ao amadorismo.
- §2º O Município por meio de rede pública de saúde propiciará supletivamente assistência médica exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorística de recursos.

SEÇÃO IV

DA CULTURA

- Art. 170 O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante:
- I Criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos e equipados para formação e difusão artístico-culturais.
- II Criação e manutenção de museus e arquivos públicos, que integrem o sistema de preservação da memória do município.
- III Criação e manutenção de bibliotecas públicas municipais.
- IV O estímulo às atividades de caráter cultural e artístico.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



- V Adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do município, e na preservação do seu patrimônio histórico.
- VI O apoio técnico às entidades culturais na realização de seus projetos.
- Art. 171 O Poder Público Municipal promoverá a integração com órgãos federais e estaduais para a busca de cooperação técnico-financeira, visando o apoio a projetos artísticos e culturais.
- Art. 172 O Poder Público Municipal com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e de outras formas de acautelamento e preservação.
- Art. 173 A lei estabelecerá princípios e normas para a conversação e tombamento de bens que constituem patrimônio cultural do município.
- Art. 174 A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.
- Art. 175 O Poder Público Municipal estabelecerá normas para o incentivo à produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

SEÇÃO V

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 176- O plano municipal de assistência social do Município terá por objeto, atender a quem dele necessitar, independentemente de contribuição, tendo em visto:
- I O amparo às crianças e adolescentes carentes;



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



- II A proteção à família, a gestante, à infância, à adolescência e à velhice;
- III A promoção de integração ao mercado de trabalho;
- IV Habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à visa comunitária.
- Art. 177 Compete ao Município:
- I Efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral, nos termos da legislação referente à assistência social;
- II Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- III Atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- IV Cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;
- V Realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.
- Art. 178 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social de maneira integrada às ações desenvolvidas pelo Poder Público Federal e Estadual, ficando facultado ao Município:
- I Firmar convênio de intercambio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para criar e manter bibliotecas públicas e municipais;
- II Promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse social, de natureza científica sócio econômica.

Parágrafo Único – A assistência social prevista no caput deste artigo será assegurada sem prejuízo dos objetivos previstos no artigo 203 da Constituição Federal.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



Art. 179 – As ações municipais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e de outras fontes observadas as seguintes diretrizes:

- I Descentralização administrativa segundo a política de regionalização com a participação de entidades beneficentes e de assistência social;
- II Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

SEÇÃO VI

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 180 – O Município, dentro de sua competência, regulará a comunicação social, favorecendo, subvencionando, incentivando e coordenando a iniciativas particulares que visem esse objeto.

Parágrafo único – Ao Município caberá promover e executar obras, que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

- I É livre a manifestação de pensamento, vedado o anonimato;
- II É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;
- III São invioláveis à intimidade, à vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização por dano, material ou moral, decorrente da sua violação;
- IV É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei federal estabelecer.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



- Art. 181 A produção e a programação da emissora de rádio oficial, quando existentes tenderão os seguintes princípios:
- I Preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II Promoção das culturas nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III Regionalização de produtos culturais artística e jornalística, aos percentuais estabelecidos em lei federal;
- IV Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.
- §1º Quando instalada, através da Prefeitura, a concessão pública de canal de rádio seu conselho diretor deverá ser formado por no mínimo 3 (três) membros representativos da sociedade civil, a saber: um representante dos trabalhadores em Comunicação Social, um representante do Poder Público e um representante da sociedade civil.
- §2º As emissoras de rádio sob controle do município ou entidades de administração indireta reservarão horário para a divulgação das atividades do Legislativo, ou qualquer entidade por ele representada, conforme dispuser a lei.

SEÇÃO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 182 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à adequada e sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e em especial ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



§1º - O Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Minas Gerais e os preceitos constituídos nesta Lei Orgânica.

§2º - O Plano mencionado será elaborado com a participação da sociedade civil e conterá normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional para proteção do meio ambiente, controle da utilização racional dos recursos ambientais e bem-estar da comunidade.

Art. 183 – O Poder Público Municipal, se necessário, criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil, que terá suas atribuições definidas por lei.

Art. 184 – Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos da Administração direta, indireta e funcional, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o artigo 182:

I - Definir a política ambiental para o Município;

II – Garantir o amplo acesso dos interessados as informações básicas sobre o meio ambiente e sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental, informando a população sobre os níveis de população e as situações de risco, de acidentes ecológicos no Município;

Art. 185 – Constitui obrigação dos órgãos do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, denunciar ao Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 186 – O Município implantará e manterá hortos florestais destinados a reposição da flora nativa de acordo com o disposto no §2º do artigo 216 da Constituição Estadual.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



Art. 187 – É obrigatório, para instalação, ampliação ou desenvolvimento de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Art. 188 – As matas e florestas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico, constitui patrimônio ambiental do Município e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições de assegurarem sua conservação.

Art. 189 — Ao Poder Público cabe acompanhar, registrar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município.

Parágrafo Único – Nenhuma concessão de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais será permitida se a pesquisa ou exploração pretendida for potencialmente prejudicial ao meio ambiente e à pessoa.

Art. 190 – A exploração de serviços de dragagem de areia nos leitos dos rios, lagos e quaisquer correntes d'agua dependem de prévia autorização do Poder Público, que antes de conceder a autorização, verificará se os métodos utilizados não são atentatórios ao meio ambiente, respeitada a legislação federal.

Art. 191 – Todas as industriais, fábricas, empresas e similares, que na sua atividade de expelirem gás carbônico ou qualquer outro tipo de poluente, deverão instalar filtros e equipamentos de prevenção à poluição.

Parágrafo Único - Só serão concedidos alvarás e licenças de funcionamento aqueles que pretenderem se instalar no Município, após prévia fiscalização do órgão competente do Poder Público.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG
CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br
E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



CAPÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192 – A Ordem Econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna.

Art. 193 – O Município deverá assegurar o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente da autorização de órgãos públicos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 194 – Ao Município caberá garantir:

I – Defesa do consumidor;

II – A defesa do Meio Ambiente;

III – A livre concorrência;

Art. 195 – O Município deverá promover a redução das desigualdades regionais e sociais.

Art. 196 – O Município deverá estimular a propriedade privada, observada, prioritariamente, sua função social.

Art. 197 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 198 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e as solidariedades sociais.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



Art. 199 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 200 – Como agente nominativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá na forma da lei as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 201 – O Município estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado.

Art. 202 – O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas do associativismo.

Art. 203 – A exploração direta de atividade econômica pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo.

Art. 204 – As Empresas Pública e as Sociedades de Economia Mista, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das Empresas Privadas, inclusive, quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Art. 205 – A Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos as do setor privado.

Art. 206 – O Município estabelecerá responsabilidades e punições compatíveis com a sua natureza nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 207 – O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Art. 208 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias,



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG
CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br
E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 209 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também, como meio de expansão econômica e de bemestar coletivo.

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE

Art. 210 – O Transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de competência do Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de transporte coletivo urbano.

Art. 211 – O valor das tarifas urbanas, bem como seu reajuste, será estipulado pelo Executivo, observando comparativamente, o quilômetro rodado.

Parágrafo Único – Para auxiliar os trabalhos, será criada a Comissão Tarifária, órgão Técnico e auxiliar com participação paritária de Vereadores e representantes dos usuários e das empresas de transporte urbanos.

Art. 212 – É dever do Município fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 213 – É competência do Executivo elaborar uma política de transporte urbano e o plano viário do Município, atendendo as necessidades da população, bem como prover alterações no mesmo.

Art. 214 – É de competência da Câmara Municipal aprovar o Plano Viário do Município.

Art. 215 – Não será permitido o monopólio do transporte urbano.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG
CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br
E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



Art. 216 – Fica assegurado o Vale Transporte, uma vez adquirido, ao preço fixado sua validade sem reajustes, mesmo após aumento de tarifas.

Art. 217 – O Município poderá intervir em empresa privada de transporte coletivo, a partir do momento em que a mesma desrespeite a política de transporte coletivo urbano, o plano viário, provoque danos e prejuízos aos usuários ou pratique ato lesivo ao interesse da comunidade.

Parágrafo Único – A intervenção será executada pelo Executivo, por iniciativa própria ou da Câmara Municipal, não podendo haver qualquer ato de retomada ou intervenção sem aprovação da Câmara Municipal.

Art. 218 – O Orçamento do Município deve prever verbas destinadas à garantia do funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano no que lhe couber.

Art. 219 – A concessão de gratuidade de transporte coletivo urbano, só poderá ser feita mediante Lei Municipal que contenha a fonte de recursos para costeálas e razões que a justifiquem.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 220 – A política de desenvolvimento rural municipal estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 221 – O Município operacionalizará sua política econômica social, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



Art. 222 – As diretrizes para elaboração do Plano Diretor, relativas às atividades rurais, serão estabelecidas por um setor de Agricultura. Pecuária e Abastecimento, a ser criada por Lei, com representantes de produtores, trabalhadores rurais e baseadas nos princípios contidos no artigo 192 do Capítulo II.

Art. 223 – O Município criará e manterá serviços e programas que visem o aumento de produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de emprego, a melhoria de condições da infraestrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente e a elevação do bem-estar da população rural.

Art. 224 – O Município implantará programas de fomento à pequena produção, através de alocação de recursos orçamento próprios oriundos de verbas orçamentárias específicas da União e do Estado e de atribuições do setor privado, para:

- I Fornecimentos de insumos, máquinas e implementos;
- II Atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras, através de criação de patrulhas mecanizadas;
- III Instalação de unidades experimentais, campos de demonstração e de cooperação, lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer;
- IV Preservação e utilização racional dos recursos água, solo, flora e fauna, tendo como unidade de referência as microbacias hidrográficas.

Art. 225 – O Município, em regime de coparticipação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infraestrutura de serviços sociais básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Art. 226 – O Município apoiará e estimulará:



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



- I O acesso dos produtores ao crédito e ao seguro rural;
- II A implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;
- III Os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologias;
- IV A criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;
- V A capacitação de mão de obra rural e a preservação dos recursos naturais;
- VI A construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;
- VII A constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural, sob a orientação das Entidades Sindicais;
- VII A implantação do sistema de bolsa de arrendamento das terras.
- Art. 227 O Munícipio de Chácara dará integral apoio ao pequeno e médio produtor rural, objetivando incrementar a sua produção e o seu bem-estar, compreendendo as seguintes ações dentro outras, desde que observada à legislação vigente acerca do fomento e desenvolvimento da política agrícola:
- a) Construção e assentamento de mata-burros;
- b) Construção e manutenção de pontes;
- c) Conservação e manutenção das estradas dos municípios;
- d) Terraplanagem para construção de residências rurais, instalação de currais, barracões, silos e paióis;
- e) Patrolamento e conservação de acessos às propriedades rurais;
- f) Perfuração de poços artesianos e semiartesianos.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG
CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br
E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



SEÇÃO IV

DA POLÍTICA URBANA

Art. 228 – Cabe ao Poder Público Municipal, coordenado pelo seu órgão próprio e com a participação da comunidade, elaborar as diretrizes gerais para o desenvolvimento do Município, orientando as ações governamentais e definindo nas prioridades com as vistas ao ordenamento e implementações das funções sociais, econômicas e o bem-estar da cidade.

- §1º O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades que atenderão as peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.
- §2º O Plano Diretor esclarecerá os critérios de ocupação do solo urbano, objetivando a melhoria da qualidade de vida na cidade e no meio rural quando implantado no Município.
- §3º Serão mantidas as atuais diretrizes urbanas no sentido da melhoria de qualidade de vida dos habitantes do Município.
- Art. 229 O Município considerará os limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação e considerando em conjunto os aspectos físico, econômico, social e administrativo.
- Art. 230 O direito de propriedade territorial não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios definidos em Lei Municipal.
- Art. 231 As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamento de população de baixa renda ou a espaços comunitários de fins sociais.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG
CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br
E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



Art. 232 – O Poder Público manterá à disposição de qualquer cidadão, todas as informações referentes ao sistema de planejamento urbano.

Art. 233 – A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar da população.

Art. 234 – A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso a todo cidadão de moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 235 – Caberá ao Município aprovar os loteamentos que atenderem às normas estabelecidas em leis específicas.

Art. 236 – A autorização de loteamentos urbanos só ocorrerá após a instalação, no mesmo, de toda a infraestrutura mínima necessária, conforme legislação federal aplicável.

§1º - O loteamento não poderá romper a comunidade do centro urbano, evitando, desta forma, espaços vazios próximos ao centro da cidade.

§2º - A instalação da infraestrutura necessária à autorização do loteamento será custeada pelo proprietário do mesmo.

Art. 237 – Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual serão compatibilizados com a propriedade e metas estabelecidas no Plano Diretor, quando existente.

Art. 238 – É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsórios;



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



 II – Impostos sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado os valores da indenização e os juros legais.

Art. 239 – O Munícipio tem autonomia para cassar ou suspender a concessão ou permissão dos serviços de exploração de transportes coletivos urbanos e zona rural, os serviços de táxi, mototáxi e outros que tenham caráter essencial nos termos em que a lei regulamentar.

Parágrafo Único – A rejeição do transporte de deficientes implicará ao proprietário de táxi, cassação de concessão para exploração deste serviço.

Art. 240 – Está Lei Orgânica, aprovada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as suas disposições em contrário.

Chácara, 06 de setembro de 2022.

BRUNO FERNANDES DE MORAIS - PRESIDENTE

VEREADORES:

JUNIOR MACHADO COELHO

LAIR APARECIDO DE SOUZA

HAYANDRA LUIZA CESCA DUQUE

JUSCELINO RODRIGUES CONDÉ

JOAQUIM ADILSON ROCHA

LUIZ GUILHERME CARDOSO DE MENEZES

LUIZ ALBERTO DUQUE

JERRI ADRIANE FELIZARDO



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG
CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br
E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



COLABORADORES:

HELTON DIEGUES DE OLIVEIRA LUCAS WENCESLAU TENÓRIO DE ALBUQUERQUE MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 1º A execução dos serviços públicos de saneamento básico do Município será de exclusiva responsabilidade dos órgãos da Administração Direta ou Indireta.
- Art. 2º O Plenário da Câmara poderá avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, quaisquer matérias ou atos da Mesa e das Comissões, para sobre eles deliberar.
- Art. 3º O Prefeito Municipal, bem como seus auxiliares, será responsabilizado quando atentarem contra o livre funcionamento das instituições, ficando, inclusive, suspensos de suas funções até decisão judicial definitiva.
- Art. 4º- No prazo máximo de três meses após a promulgação da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal criará Comissão Permanente de acompanhamento e avaliação dos convênios e concessões para exploração dos serviços de Utilidade Pública.
- Art. 5º A Tribuna Livre é o canal político onde os munícipes exercerão o direito de desempenhar tributos populares e democráticos, norteando-se nos termos de Lei própria.
- Art. 6º Os recursos oriundos de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente, das taxas relativas à ação ambiental, parte dos recursos municipais



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG
CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br
E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



previstos no artigo 20, §1º, da Constituição Federal e, parte dos recursos advindos dos impostos sobre combustíveis e sobre veículos automotores, serão aplicados de modo a garantir o disposto neste título.

- Art. 7º Qualquer cidadão poderá denunciar ao Poder Público transgressão as regras de proteção ao meio ambiente ou por ação popular contra ato lesivo ao patrimônio público.
- Art. 8° A fim que os produtores rurais sejam estimulados ao plantio e outras atividades com fácil escoamento para a venda de seus produtos fica, o Município responsável pela agilização junto aos órgãos estaduais para o asfaltamento de todas as estradas vicinais, principalmente as que beneficiam os Distritos quando criados.
- Art. 9º O Poder Público desenvolverá programa especificamente destinado ao incentivo do turismo dentro do Município.
- Art. 10 Compete ao Poder Público Municipal garantir as conquistas dos padrões urbanísticos atuais e promover o aprimoramento de normas que os ampliem visando atender as constantes demandas de melhoria de qualidade de vida da população.
- Art. 11 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.
- Art. 12 Os cemitérios do Municípios, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus cultos.
- Art. 13 São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



Art. 14 – O Poder Público Municipal deverá desenvolver a arborização planejada da cidade, de forma a, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a promulgação desta Lei Orgânica, concluir o processo de implantação.

Art. 15 – Todo agente político, qualquer que seja a natureza do cargo, inclusive os detentores de mandato eletivo, no ato da posse, deverão fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo arquivada na Secretaria da Câmara.

Art. 16 – O Município consignará em seu orçamento anual dotação própria à disposição do Poder Judiciário, para fazer face aos encargos jurídicos em que o Município figure como autor, réu ou oponente.

Art. 17 – O Município deverá garantir às instituições que participarem de convênios ou programas de desenvolvimento comunitário integrados, os repasses necessários ao cumprimento destes, devendo a Câmara tomar conhecimento da planilha financeira para incluí-los na Lei Orçamentária.

Art. 18 – É feriado municipal o dia 20 de janeiro.

Chácara, 06 de setembro de 2022

BRUNO FERNANDES DE MORAIS - PRESIDENTE:
HAYANDRA LUIZA CESCA DUQUE – VICE-PRESIDENTE:
JUNIOR MACHADO COELHO – 1º SECRETÁRIO:
LAIR APARECIDO DE SOUZA – 2º SECRETÁRIO:
VEREADORES:
JUSCELINO RODRIGUES CONDÉ:
JOAQUIM ADILSON ROCHA:
LUIZ GUILHERME CARDOSO DE MENEZES:



Rua Heitor Cândido, nº 60, 2º Andar – Centro – Chácara – MG CEP: 36.110-000 – Telefone: (32) 3277-1015 – Site: www.chacara.cam.mg.gov.br E-mail: secretaria.cam.chacara@gmail.com



LUIZ ALBERTO DUQUE:
JERRI ADRIANE FELIZARDO:
COLABORADORES:
HELTON DIEGUES DE OLIVEIRA
LUCAS WENCESLAU TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES
Mando, portanto, a todos quanto os conhecimentos desta Lei pertencer
e tocar que a cumpram ou façam cumprir tão inteiramente assim como nela se
contém e declara.
Câmara Municipal de Chácara, 06 de setembro de 2022.
Bruno Fernandes de Morais – Presidente:
Hayandra Luiza Cesca Duque – Vice-Presidente:
Junior Machado Coelho – 1º Secretário:
Lair Aparecido De Souza – 2º Secretário: